



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077204-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante JANAINA DE GOUVEIA OLIVEDA, são agravados ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29881

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077204-18.2025.8.26.0000

COMARCA: MAIRIPORÃ

AGRAVANTE: JANAINA DE GOUVEIA OLIVEDA

**AGRAVADOS: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS E BANCO BRADESCO S/A**

**JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. PATRÍCIA ÉRICA LUNA
DA SILVA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DETUTELA DE URGÊNCIA, APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA" – GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA – Impossibilidade de análise do requerimento de gratuidade formulado pela parte agravante, sob pena de supressão de grau de jurisdição - Questão pendente de análise no primeiro grau - Requerimento da gratuidade deve ser analisado pelo Juízo de origem - Isenção concedida apenas para o presente agravo - **Recurso não conhecido, neste aspecto.**

SUSPENSÃO DO PROCESSO - Insurgência contra decisão que suspendeu o processo, com base no Tema 1264, que será julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de definir se dívida prescrita pode ser exigida judicialmente, inclusive com inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou renegociação de débitos – Ação originária fundada na inexigibilidade de dívida que teria sido incluída na plataforma Serasa Limpa Nome, na qual se discute, ainda que de forma subsidiária, acerca da possibilidade de inserção de débito prescrito na Plataforma Serasa Limpa Nome e suas consequências – Hipótese que se amolda à discussão dos autos, ainda que seja utilizada como tese subsidiária – Decisão mantida - **Agravo improvido.**

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 97/98 dos autos originários, integrada pela de fls.

104/105 que apreciou embargos de declaração, a qual, em “ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência, apresentação de documentos e inversão do ônus da prova”, suspendeu o processo até o julgamento do recurso afetado pelo Superior Tribunal de Justiça, para julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos (tema 1264).

A agravante alegou, inicialmente, que faz jus à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, tendo apresentado documentos comprobatórios da sua situação de hipossuficiência (fls. 10).

Sustentou, ademais, que “a exordial versa sobre a utilização indevida dos dados pessoais da agravante pela ré, ao expor dados sensíveis da autora, sem o seu consentimento e autorização. Isto porque, a Agravante, só tomou conhecimento de tal fato, ao constatar uma inscrição indevida feita em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito pelas Agravadas, por débito e credoras que desconhece” (fls. 13)

Ressaltou que, “as agravadas alegam ter havido uma cessão de crédito, da qual teria dado origem a negativação. Entretanto, a autora sequer foi notificada sobre a alegada cessão de crédito, tampouco sobre o compartilhamento de seus dados pessoais com outras em empresas e em plataformas. Vejam que a suposta cedente não poderia ter compartilhado os dados sensíveis da autora sem a sua autorização” (fls. 13). Segundo o seu entendimento, “a demanda não busca a verificação da ocorrência de prescrição da dívida apontada pelas agravadas, mas, tão somente, a violação praticada por ambas, ao expor indevidamente a autora e seus dados sensíveis, sem que essa tivesse, ao menos, sido comunicada. Sendo assim, verifica-se que houve o vazamento de dados pessoais e sensíveis da consumidora, ora agravada, sem sua notificação e consentimento expresso. Deste modo, há evidente violação ao código civil e à lei geral de proteção de dados, o que justifica a nulidade do ato jurídico, qual seja, da cessão de crédito. Logo, é cristalino o erro cometido pelo magistrado de origem ao suspender o feito com base no Tema nº 1.264 do STJ” (fls. 14).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, afinal, o seu provimento, com a reforma da r. decisão hostilizada, para conceder os benefícios da gratuidade da justiça em seu favor, bem como determinar o afastamento da suspensão processual (fls. 19).

Pela decisão de fls. 21, foi denegado efeito suspensivo ativo ao recurso.

Desnecessária a intimação da parte contrária, que não se encontra representada nos autos por advogado, para contraminuta, uma vez que, após a citação, poderá questionar a decisão que vier a ser proferida neste agravo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 97/98 dos autos originários):

“Vistos.

Em síntese, trata-se de demanda relacionada à análise da legalidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inclusão dos dados do devedor em plataformas de negociação ou renegociação do débito.

Ocorre que o tema foi afetado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos (tema 1264).

No despacho de afetação, o Ilmo. Ministro Relator determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, individuais ou coletivos, em trâmite na primeira e na segunda instância.

Desta feita, suspenda-se o feito até o julgamento do recurso afetado.

Poderá o requerente, se o caso, manifestar-se nos termos do §9º do art. 1.037 do Código de Processo Civil.

Intime-se.”

Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração, apreciados pela decisão de fls. 104/105 dos autos originários:

“Vistos.

Fls. 101/103: recebe-se os embargos de declaração opostos com fundamento no art. 1022, I do CPC, pois tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento.

A embargante aponta contradição na r. Decisão de fls. 97/98.

De início, vale destacar que a contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela considerada interna, ou seja, entre os termos da própria decisão. Nenhuma contradição desta espécie foi demonstrada.

Com efeito, do que se depreende dos seus argumentos, pode-se concluir que a manifestação do embargante se volta a impugnar o que foi decidido, especificamente a respeito da suspensão do processo.

Tal pretensão, deve ser apresentada através de medida processual adequada conforme restou expressamente consignado na decisão embargada.

Diante o exposto, recebe-se os embargos de declaração e, no mérito, DEIXA-SE de acolhê-los.

Intimem-se”

Inicialmente, anoto que não é possível analisar, nesta instância recursal, o requerimento de gratuidade formulado pela parte agravante, que ainda não foi apreciado pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Entretanto, concede-se isenção, apenas, para o presente agravo, uma vez que a matéria ainda está pendente de análise pelo Juízo da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Neste sentido, é o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Assistência Judiciária Gratuita Pleito para a sua concessão formulado nas razões recursais - Requerimento que sequer foi postulado no juízo de primeiro grau, o que impede o seu conhecimento por este órgão superior, sob pena de ocorrência de supressão de instância - Isenção concedida apenas para este agravo - Análise do requerimento prejudicada (...)” (Agravo de Instrumento 0092073-74.2012.8.26.0000 - Relator: Desembargador Jacob Valente - Comarca: Embu das Artes - Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 23/05/2012 - Data de registro: 24/05/2012 - Outros números: 920737420128260000).

Nestas condições, o requerimento da gratuidade deve ser analisado pelo Juízo de primeiro grau, porém não obsta a apreciação deste recurso.

Em caso de indeferimento, a parte agravante deverá ser intimada para o recolhimento das custas referentes a este recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Nestas condições, o presente recurso, neste aspecto, não pode ser conhecido, com a referida observação.

De resto, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de “ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência, apresentação de documentos e inversão do ônus da prova”, na qual a autora, ora agravante, alega, em síntese, que “foi surpreendida ao tomar conhecimento de uma suposta negativação em seu nome, realizada pela empresa Ré. Ocorre que tal informação só chegou ao conhecimento da parte autora após ser abordada por uma cobrança indevida promovida pela própria Ré, que exigia o pagamento de uma dívida cuja origem e legitimidade nunca foram comprovadas” (fls. 5 dos autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Informou que “a dívida refere-se ao contrato nº 392640007258876, relacionado ao produto CDC ZOGBI, que por força de cessão passa ser a única credora, com vencimento original em 13/07/2006. O valor original da dívida é de R\$ 1.855,35 (Mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)” (fls. 5 dos autos originários).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, que suspendeu o processo com base na decisão proferida nos autos dos Recursos Especiais n. 2092190/SP, 2122017/SP e 2121593/SP, afetados para o julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, no E. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1264).

De fato, na petição inicial da ação originária, a autora alegou que estava sendo cobrada indevidamente por uma dívida que venceu em julho de 2006 (fls. 5 dos autos originários).

Afirmou, ademais, que, “infelizmente, muitas empresas vêm utilizando este vácuo jurídico para instaurar um verdadeiro mercado de “cobranças prescritas”, no qual criam e fabricam débitos sem qualquer lastro documental ou relação contratual comprovada, com o único objetivo de enganar e induzir o consumidor ao erro. Essas empresas sabem que muitos consumidores, vulneráveis e alheios a essas questões jurídicas, acabam por pagar essas dívidas fictícias, acreditando estarem em débito e com receio de sofrerem ainda mais restrições ao crédito” (fls. 14 dos autos originários).

Tal questão está inserida na hipótese de suspensão determinada no Tema 1264, que visa a definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

Nestas condições, a suspensão do processo foi, acertadamente, determinada pelo Juízo da causa, ainda que a questão relativa à prescrição tivesse sido alegada, apenas, como tese subsidiária.

Bem por isso, a suspensão do processo deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, ficando prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados pela agravante.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR